



10660342



08020.012113/2015-16



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA**  
**SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA**

**Nota Técnica n.º 2/2020/CMA-DPSP/CGISP-DPSP/DPSP/SENASP/MJ**

**PROCESSO Nº 08020.012113/2015-16**

**A S S U N T O :** Esclarecimentos em sede de recurso interposto pelas licitantes BRASIMPEX, HÉRCULES, JGB, JOBE LUV E SOS SUL.

**INTERESSADO:** Pregoeiro Oficial

**DESTINO:** CPL/CGLIC/DIAD/SENASP.

**1. DO RELATÓRIO**

1.1. Cuidam os autos de Sistema de Registro de Preços para aquisição de equipamento de proteção individual, sendo roupa de proteção contra incêndio (casaco e calça) e balaclava de combate a incêndio, para doação aos Corpos de Bombeiros Militares das Unidades da Federação.

1.2. Em 17 de dezembro do ano de 2019 foi realizada sessão de licitação relativa ao Pregão Eletrônico n. 16/2019, no qual a licitante ITURRI COIMPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EPIs LTDA apresentou menor preço para cinco itens relativos a 'conjunto de roupa' de combate a incêndio estrutural, e cinco itens relativos a "**balaclava**".

1.3. É o brevíssimo relatório. Passemos ao desenvolvimento.

**2. DA SÍNTESE DO RECURSO**

2.1. As recorrentes alegam, em suma, que a classificação dos objetos ofertados pela licitante ITURRI COIMPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EPIs LTDA atropela o princípio básico da vinculação ao edital.

2.2. É esta, portanto, a síntese das alegações da recorrente.

**3. DO PEDIDO DAS RECORRENTES**

3.1. O pedido da empresa **HÉRCULES EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA** (10623717) restou ementado nos seguintes termos:

"Requerer, tempestivamente, através do presente recurso administrativo a desclassificação e a inabilitação da Iturri Coimpar Indústria e Comércio de EPIs Ltda por descumprimento de cláusulas e condições editalícias (...).

Nestes termos, pede e espera deferimento".

3.3. O pedido da empresa **BRASIMPEX EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS E SEGURANÇA** (10623709) restou ementado nos seguintes termos:

"Que não prospere a classificação da empresa Iturri Coimpar Indústria e Comércio de EPIs Ltda, seja desclassificada da presente licitação, e seja convocada a empresa seguinte.

Nestes termos, pede e espera deferimento".

3.4. O pedido da empresa **JGB EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA S/A** (10623724) restou ementado nos seguintes termos:

"Pelos razões acima expostas, a JGB Equipamentos de Segurança S/A, requer o

recebimento e o provimento do presente Recurso Administrativo, e solicita a inabilitação da licitante Iturri Coimpar Indústria e Comércio de EPIs Ltda por descumprimento aos requisitos do Termo de Referência.

Nesses Termos

Pede Deferimento."

3.5. O pedido da empresa **JOBE LUV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** (10623735) restou ementado nos seguintes termos:

"Com base nos itens listados acima, a licitante ofertante da melhor proposta não deve ser homologada, uma vez que o produto oferecido pela mesma não atende a 100% do descritivo técnico do edital".

3.6. O pedido da empresa **JOBE LUV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** (10623735) restou ementado nos seguintes termos:

"Com base nos dois pontos acima listados, é fato que o objeto ofertado não atende a todos os pontos listados no descritivo técnico, e a proposta do licitante vencedor não poderá ser aceita e deve ser desclassificada pelo motivo de não atender a 100% do descritivo técnico".

3.7. O pedido da empresa **SOS SUL RESGATE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA E SINALIZAÇÃO LTDA** (10623755), contra a licitante Iturri Coimpar Indústria e Comércio de EPIs Ltda, pede a desclassificação da recorrida para os itens de 1 a 5, nos seguintes termos:

"(...) pois a mesma deixou de observar os ditames editalícios dos subitens 11.2.1, 16.3.1 e 16.3.2, e portanto deve ser de imediato desclassificada".

3.8. É esta, portanto, a síntese das alegações das recorrentes.

#### **4. DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES**

4.1. Ao opor contrarrazões, a licitante **ITURRI COIMPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EPIS LTDA**, apresenta esclarecimentos técnicos acerca de cada item contestado pelas recorrentes.

4.2. Alfim, requer o processamento do arrazoado e o indeferimento dos recursos apresentados pelas licitantes **BRASIMPEX, HÉRCULES, JGB, JOBE LUV E SOS SUL**.

#### **5. DO ATENDIMENTO INTEGRAL AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE**

5.1. O princípio constitucional da legalidade, nas palavras do douto administrativo Celso Antônio Bandeira de Mello, constitui princípio essencial, específico e informador do Estado de Direito, que o qualifica e lhe dá identidade.

5.2. A Constituição Federal da República Federativa do Brasil consagrou o princípio da legalidade em seu artigo 5º, nos seguintes termos: "*II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.*"

5.3. A Lei Maior, em capítulo específico sobre a Administração Pública, dispõe no caput do artigo 37 que "*a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)*".

5.4. Fabio Medina Osório, em sua obra *Improbidade Administrativa*, ao defender a submissão dos atos administrativos ao princípio da legalidade, assim o faz:

"Saliente-se que o princípio da legalidade administrativa encontra ressonância, de um modo geral, na ideia de Estado de Direito. De um lado, a legalidade dos atos dos administradores resulta da divisão dos poderes. De outra parte, a legalidade é produto, também, de uma concepção da lei enquanto "vontade geral". A administração é uma função essencialmente executiva: ela encontra na lei o fundamento e o limite de suas ações.

5.5. A regra, pois, aos particulares, é a liberdade de agir. As limitações, positivas ou negativas,

deverão estar expressas em leis. Em relação aos agentes públicos, entretanto, ocorre exatamente o inverso. A liberdade de agir encontra sua fonte legítima e exclusiva nas leis, de forma que, inexistindo leis outorgando campo de movimentação, não há liberdade de agir.

5.6. Destarte, na ausência de previsão legal para seus atos, os agentes públicos ficam irremediavelmente paralisados, inertes, impossibilitados de atuação.

5.7. Ao tratar do tema em comento, o festejado professor Hely Lopes Meirelles aponta as consequências do afastamento do administrador público dos mandamentos legais, asseverando ainda que a eficácia da atividade administrativa está condicionada ao cumprimento da lei, senão vejamos:

*A legalidade*, como princípio de administração, (Const. Rep., art.37, *caput*), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem-comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da *lei*.

5.8. Logo, na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Assim, enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza (aqui é bom registrar que estamos tratando de lei em sentido amplo).

5.9. Nessa esteira, a Equipe de Planejamento da Contratação buscou a rigorosa observância da legislação aplicável, do Edital e do respectivo Termo de Referência durante todo o processo, não se afastando em momento algum dos preceitos legais e editalícios pertinentes, postura que indubitavelmente manterá na presente etapa.

## 6. DO MÉRITO ADMINISTRATIVO

6.1. O objeto, necessidades técnicas, especificações e normas orientadoras constituem características circunscritas ao mérito administrativo e foram definidas em absoluta sintonia com o interesse público consubstanciado na proteção e salvaguarda da vida humana.

6.2. Com efeito, a Administração define o padrão mais adequado à utilização, estabelecendo parâmetros que atendam aos padrões de segurança e qualidade necessários fundamentalmente à proteção integral do bombeiro militar.

## 7. DA ANÁLISE DO RECURSO ITENS 01 A 05

7.1. Acerca dos itens 01, 02, 03, 04 e 05 da presente licitação, as recorrentes BRASIMPEX, HÉRCULES, JGB, JOBELUV E SOS SUL apontam os seguintes supostos motivos para desclassificação:

7.2. **I. Apontamento da empresa BRASIMPEX sobre os documentos em língua estrangeira:**

7.2.1. O Edital coloca a seguinte exigência quanto aos documentos em língua estrangeira:

16.7.6 Todos os documentos, relatórios, ensaios ou certificações em língua estrangeira deverão ser apresentados juntamente com a sua tradução feita por tradutor juramentado.

7.2.2. Tal item foi atendido pela licitante, não restando dúvidas sobre sua veracidade ou falha no entendimento de qualquer documentação.

7.2.3. Outrossim, como cita a licitante em seu recurso, o pregão foi regido pelo Decreto 10.024/2019, o qual trata do tema da seguinte forma:

Art. 41. Quando permitida a participação de empresas estrangeiras na licitação, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, inicialmente apresentados com tradução livre.

Parágrafo único. Na hipótese de o licitante vencedor ser estrangeiro, para fins de assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, os documentos de que trata o caput serão traduzidos por tradutor juramentado no País e apostilados nos termos do disposto no Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, ou de outro que venha a substituí-lo, ou consularizados pelos respectivos consulados ou embaixadas.

7.2.4. Assim sendo, não restam dúvidas acerca do atendimento à legislação, contrariamente ao que assevera o recorrente.

7.2.5. Destarte, face aos argumentos já expostos, revela-se dispensável maior digressão sobre a peça recursal, assim como sobre as contrarrazões.

### 7.3. **II. Apontamento da empresa HÉRCULES, sobre o suposto descumprimento dos itens 8.2.1 e 11.2.1 do Edital:**

7.3.1. Houve consulta da empresa solicitando pedido de esclarecimento do edital, permitindo que a referida empresa cadastrasse a proposta da forma que foi feita, sendo inclusive disponibilizada tal consulta muito antes da abertura do certame a todos os participantes. Além disso, a equipe técnica, que eventualmente poderia ter algum dos modelos a serem ofertados, não participou do processo licitatório em si, tendo acesso ao resultado somente depois de já concluída a fase de lances do pregão.

7.3.2. Sobre o suposto descumprimento do item 11.2.1 do Edital:

7.3.3. As informações apresentadas na proposta da empresa Iturri atenderam ao exigido no referido item, sendo dispensada maiores digressões acerca.

### 7.4. **III. Apontamento das empresas HÉRCULES, JGB, JOBE LUV E SOS SUL sobre suposto descumprimento do item 16.3.2, referente à calça de proteção:**

7.4.1. Item 16.3.2, referente à calça de proteção:

b) (...) A calça deve possuir na região dos joelhos proteção confeccionada em tecido 100% para-aramida ou equivalente, revestido com silicone impermeável. Deve ainda possuir joelheira interna confeccionada em espuma de silicone de 10 mm de espessura, dividida de modo a propiciar a flexão e extensão livre da articulação do joelho.

7.4.2. Segundo as recorrentes, o objeto apresentado pela empresa Iturri, para os itens citados, teria sido certificado sem a referida proteção, carecendo de algumas certificações e podendo inclusive causar prejuízos à vida do usuário. Afirmam as recorrentes ainda, que no laudo apresentado não consta o reforço dos joelhos, o que conseqüentemente comprovaria a ausência de todos os testes exigidos pela Norma Europeia.

7.4.3. Nas contrarrazões apresentadas pela recorrida, a mesma garante que a especificação da roupa ofertada é a mesma do Termo de Referência, conforme apresentado na proposta, e como reforço da garantia de atendimento ao referido item, encaminha documento (10661794) emitido pelo laboratório certificador assegurando que a roupa foi certificada já com os reforços citados, sendo que em tal documento é expressamente citado o reforço nos joelhos e cotovelos.

7.4.4. Pois bem, de fato o item apontado pelas recorrentes é pertinente, pois na certificação enviada pela empresa Iturri, no ato da classificação, não havia citação específica ao reforço nos joelhos. Outrossim, a documentação enviada em anexo às contrarrazões da referida empresa, como já informado, agrega esta informação, teoricamente atendendo ao que estipula o documento editalício. Porém, a nova documentação encaminhada pela empresa Iturri não se trata de uma revisão da Certificação, o que poderia ser aceito, considerando que o órgão certificador tivesse por engano deixado de incluir tal informação no laudo, mas trata-se, sim, de uma ampliação da Certificação, realizada no dia 30 de dezembro de 2019, como se pode observar ao final do documento enviado pela empresa (10675514).

7.4.5. Uma revisão da certificação, caso houvesse necessidade, seria identificada da mesma forma que o laboratório fez no primeiro laudo encaminhado (10675553), conforme pode ser observado nos pontos destacados deste documento. A ampliação da certificação, como foi feita, comprova que o reforço exterior (tecido de para-aramida com silicone) não constava na certificação apresentada no dia da apresentação da proposta, o que torna o novo documento intempestivo. O Termo de Referência é claro neste aspecto:

**16.7.1 Juntamente com a proposta, a licitante deverá apresentar a seguinte documentação técnica: certificação válida do conjunto de proteção nos termos da norma EN 469:2005 + A1 2006 (figura 9), com os níveis de desempenho Xf2, Xr2, Y2, Z2, bem como o devido certificado válido das propriedades eletrostáticas, segundo o que preconiza a norma EN 1149-5, com categoria EPP III (figura 10),**

tudo acompanhado dos laudos de comprovação das respectivas certificações; **Não haverá prorrogação do prazo aqui mencionado**, solicitamos que as empresas participantes se preparem com antecedência, pois não será aceito desconhecimento dos termos do Edital e deste Termo de Referência; (grifo nosso)

7.4.6. A recorrida, em sua defesa, informa ainda que "o fato de o laudo emitido pela AITEX - Asociación de Investigación de La Industria Textil - não mencionar textualmente os reforços na região do Joelho (e cotovelo), não quer dizer que a vestimenta não possui tais reforços". Ora, se não houvesse necessidade de menção dos tecidos e componentes da roupa no laudo, que garantia teria a Administração Pública de que tais componentes não teriam sido incluídos após a certificação, feitos de qualquer material, talvez até de baixa qualidade, e perdendo por completo o efeito dos testes realizados? O objetivo da certificação é garantir que o objeto possua as qualidades que assegurem a segurança e o conforto do bombeiro, e façam jus aos altos valores que o Governo Federal investe.

7.4.7. Especificamente sobre a espuma de silicone de 10 mm de espessura, exigida no mesmo item do edital, observou-se que na lista de materiais da vestimenta certificada, descrita no laudo 2019CO4880UE da empresa Iturri, não está contemplada a descrição da mesma. No resumo dos ensaios da norma EN ISO 13688:2013 do mesmo laudo, há ensaios de um material descrito como "Espuma". Os ensaios deste material descritos no laudo são determinação do pH, cujo laudo comprobatório é anotado como 1407028 OEKO-TEX, bem como um ensaio de determinação de corantes azóicos proibidos, cujo laudo comprobatório também é anotado como 1407028 OEKO-TEX.

7.4.8. A ausência da descrição do material exigido "espuma de silicone de 10 mm de espessura" na lista de materiais implica que, mesmo que exista uma espuma na vestimenta, o fabricante não declarou ao laboratório de qual material é composta a espuma. O Termo de Referência especifica que a espuma deve ser de silicone de 10 mm; essa exigência se deve à alta resistência ao calor e chama deste material, que permite garantir a ausência de propagação, de derretimento, de gotejamento, cumprindo assim sua função mesmo após contato com calor e chama. Diferentemente de muitos outros tipos de espumas.

7.4.9. A espuma contribui, junto com as camadas do complexo principal e com o reforço de silicone, mais a para-aramida, para proteger de queimaduras nas áreas do Joelho. O Joelho suporta o peso do corpo em condição de combate ao fogo, portanto, fica vulnerável a queimaduras. Em complemento, a espessura de 10 mm garante o amortecimento suficiente para atividades de combate a incêndio, resgate e vida útil, de forma a não perder a função prematuramente. A ausência de descrição clara e inequívoca da composição e espessura da espuma na lista de materiais, concede liberdade para o fabricante fornecer outros tipos de materiais de espuma, assim prejudicando os participantes que empregam materiais de maior custo afim de atenderem todos os requisitos do Termo de Referência.

7.4.10. Considerando a intempestividade do documento apresentado pela empresa Iturri, bem como a ausência de informações acerca da espuma supracitada, mostra-se arrazoado o deferimento do pedido das recorrentes, ao mostrarem que, de fato, a empresa Iturri não cumpriu este item do edital.

7.4.11. Logo, haja vista toda a argumentação pré-citada, este item do Edital resta não atendido pela licitante, conforme apontado pela recorrente.

#### **7.5. IV. Apontamento das empresas HÉRCULES e JGB sobre o suposto descumprimento do item 16.3.1, referente ao casaco de proteção:**

i) (...) Deverá ainda possuir alça de resgate de, no mínimo, 3 cm de largura confeccionada 100% em para-aramida ou em material com característica comprovadamente equivalente (...).

7.5.1. Alega a recorrente Hércules que a empresa Iturri apresenta dois laudos SENAI fora de conformidade com o exigido pelo Edital. O referido documento cita que a alça deve ter 3,0 cm de largura, quando nos laudos apresentados consta a inscrição "alça de para-aramida largura 5,0 mm".

7.5.2. A mesma recorrente sugere, ainda, que a Equipe de Planejamento da Contratação deliberadamente ignorou tal fato, quando "estranhamente" menosprezou a "flagrante" constatação, atuando em desfavor dos princípios da impessoalidade e da vinculação ao instrumento editalício. Estranho de fato é a maneira forçosa que a recorrente tenta induzir a equipe técnica ao erro e insinuar que houve qualquer tipo de irregularidade em sua análise.

7.5.3. De fato, o que aconteceu foi o uso do bom senso pela Administração Pública, e mais que isso, atentou-se para o princípio da eficiência, sendo que tal princípio exige que a atividade administrativa

seja exercida de maneira perfeita, com rendimento funcional. A eficiência exige resultados positivos para o serviço público e um atendimento satisfatório, em tempo razoável. É muito claro no laudo apresentado que trata-se de um "flagrante" erro de digitação, uma vez que se percebe pelas imagens que não se tratam de alças com 5 mm de largura, coisa inexistente quando se trata do referido acessório do EPI. Finalmente, o claro, óbvio e bastante comum erro de grafia, não possui o condão de gerar a nulidade de aceitação do laudo em questão.

7.5.4. A recorrente JGB alega que a recorrida não possui a referida alça de resgate, pois a mesma não aparece nas imagens, e não é citada nos laudos.

7.5.5. O fato de não aparecer nas imagens não seria sinal de ausência, uma vez que a referida alça fica "escondida" na roupa, de igual forma, o laudo não necessariamente citaria a alça uma vez que a Norma EN não realiza testes deste componente, por isso a necessidade de apresentação do laudo SENAI.

#### 7.6. **V. Apontamento da empresa JGB acerca do certificado de controle:**

7.6.1. Em resumo, a recorrente afirma que "possivelmente a fabricante Iturri não cumpriu o que determina o item 3 do anexo VII do Regulamento (UE) 2016/425".

7.6.2. Em sua defesa, a empresa Iturri informa que "o certificado de que trata a recorrente somente é aplicável para a fase de produção dos produtos (...) quando o conjunto entra em produção, é realizada uma segunda etapa, que corresponde a auditoria independente para verificar se a qualidade exposta durante a certificação é garantida durante todos os procedimentos de fabricação dos produtos". E continua:

"Como o conjunto Orion foi produzido exclusivamente para atender a esse respeitado ministério, a Iturri não colocou este material específico em produção de larga escala e, portanto, não possui o certificado de controle para este produto ainda".

7.6.3. Tal exigência citada pela recorrente não está contida no edital do pregão em questão, não havendo necessidade de maiores digressões sobre o assunto.

#### 7.7. **VI. Apontamento da empresa JGB acerca da proteção do cotovelo:**

7.7.1. Sobre este item, vale a mesma argumentação do reforço dos joelhos, tendo a recorrida apresentado documento que comprova o atendimento ao Edital, contudo documento este intempestivo, não cumprindo desta forma o exigido no Edital, dispensando assim maiores digressões.

7.7.2. Logo, haja vista toda a argumentação pré-citada, este item do edital resta não atendido pela licitante, conforme apontado pela recorrente.

#### 7.8. **VII. Apontamento da empresa SOS SUL acerca das faixas refletivas:**

7.8.1. Alega a recorrente que a recorrida não atende ao exigido no Edital no que se refere ao nível de refletância das faixas refletivas.

7.8.2. Analisando os laudos apresentados, fica claro que a recorrida atende ao exigido no Termo de Referência, dispensando maiores digressões.

#### 7.9. **VIII. Apontamento da empresa JOBE LUV acerca da faixa refletiva ao redor do tórax:**

7.9.1. A recorrente alega que a faixa refletiva não circunda o tórax, contudo pelas imagens fornecidas nos laudos, fica claro que a recorrida atende ao exigido no Edital.

### 8. **DA ANÁLISE DO RECURSO ITENS 06 A 10**

8.1. Acerca dos itens 06, 07, 08, 09 e 10 da presente licitação, as recorrentes **HÉRCULES E JOBE LUV** apontam os seguintes supostos motivos para desclassificação:

#### 8.2. **I. Apontamento sobre o suposto não atendimento ao item 16.9.6.2 - O diâmetro da abertura ocular do capuz (medida 1) deverá ter 116 mm (+ou-10%);**

8.2.1. Alega a recorrente Hércules, que o diâmetro da abertura ocular do capuz deve ter entre 10 e 13 cm, e o objeto apresentado pelo licitante possui abertura ocular ovalada com 12 cm de largura por 8 cm de altura, sendo que a altura de 8 cm pode ocasionar dificuldade de uso em conjunto com a máscara

autônoma ou com a função de jogar a balaclava para trás para descanso quando não está em uso, exigência do item 16.9.6.7.

8.2.2. Outrossim, a mesma recorrente, junto com a empresa Job Luv, alega que o produto apresentado pela licitante é da cor azul, e não atende ao item 16.9.6.7. que exige que a balaclava seja nas cores bege, gelo, preta ou nas cores naturais da fibra.

8.2.3. Em sua defesa, a empresa Iturri alega, sobre o diâmetro da balaclava, que o produto certificado não necessariamente seria o produto a ser fornecido, pois o diâmetro da abertura poderia ser alterado, in litteris:

"A touca tipo balaclava que será fornecida pela ITURRI é aquela que consta na sua proposta, cuja dimensões atendem ao que foi especificado no edital, sempre que atendam aos requisitos de desenho exigidos na norma.

Interessante ressaltar que, mesmo com as medidas utilizadas na amostra para ensaio, de 12 cm de largura e 08 cm de altura, restou demonstrado que a balaclava não gera dificuldade de uso em conjunto com a máscara autônoma ou com a função de jogar a balaclava para "trás" para descanso na região do pescoço quando não está em uso".

8.2.4. De forma semelhante, na questão da cor, a empresa Iturri afirma:

Não resta dúvida que a touca será produzida e ofertada pela vencedora na cor especificada no termo de referência do edital do pregão em apreço. A queixa da recorrente é baseada na cor da amostra que foi utilizada para emissão dos laudos.

Na Fl. 11 do L. 266 da Tradução nº 32.891/03 é possível verificar que o ensaio, ao descrever a amostra que foi utilizada para o teste, indica "Tecido de malha interloque na cor azul escuro". Isso não significa que a touca que será fornecida pela ITURRI terá a cor azul escuro. Essa é a cor da amostra que foi testada.

Em diligência, a ITURRI encaminhou esclarecimento da própria AITEX (10663572), com a informação de que toda a gama de cores inclusas na Oeko-Tex podem ser utilizadas.

8.3. Pois bem, diferentemente do que acontece no Certificado da roupa de proteção, que simplesmente deixa de fornecer certa informação técnica da construção da roupa como a alça de salvamento, pois não há necessidade, o laudo da balaclava apresenta medidas e informações que podem ser verificadas e confrontadas diretamente com a proposta da empresa Iturri, e que neste caso, entram em contradição com a mesma.

8.3.1. Vale ressaltar que as cores da balaclava estipuladas no edital foram meramente escolhidas por serem as mais usuais nos Corpos de Bombeiros Militares do país, sendo que a cor azul escuro não necessariamente seria um problema na aceitação do produto, não trazendo nenhum tipo de prejuízo ao usuário, inclusive podendo trazer vantagem perante as cores mais claras ao não destacar possíveis marcas de fuligem, ao mesmo tempo que não seria tão escura quanto o produto da cor preta, que algumas vezes pode impedir a verificação da limpeza. Não obstante, vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União:

"É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do certame e o preço obtido revelar-se vantajoso para a administração [...] Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0,relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013."

8.3.2. Ainda assim, não se pode ignorar o fato do diâmetro não atender ao estipulado no Edital. Em que pese a certificação garantindo o cumprimento dos requisitos de desenho, que asseguram o movimento e o fluxo sanguíneo, na prática um diâmetro maior é mais bem aceito entre as corporações do país. Não se pode esquecer que o Edital foi elaborado por uma equipe técnica e especialista em combate a incêndio estrutural ao longo de muito tempo, considerando aspectos e peculiaridades dos Corpos de Bombeiros Militares de todas as Unidades da Federação, e muitos critérios e índices foram adotados para garantir um conforto e efetividade maior do que os estipulados pelas Normas Europeias, vide o HTI e o RHTI da roupa de proteção.

8.3.3. Numa primeira análise feita pela equipe técnica, o diâmetro de abertura da balaclava passou despercebido, contudo não se pode aceitar um produto que não atenda tal critério. A declaração da licitante de que o produto a ser entregue terá características diferentes do certificado não pode ser aceita, pois, caso contrário, poder-se-ia apresentar uma certificação qualquer para outro produto qualquer, perdendo o efeito garantidor da segurança e qualidade que se pretende.

8.3.4. Conforme prega a Súmula 473 da Suprema Corte, "a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". Logo, haja vista toda a argumentação pré-citada, este item do edital resta não atendido pela licitante, conforme apontado pela recorrente.

## 9. DA CONCLUSÃO

9.1. Diante do exposto e, considerando a redação do artigo 17, inciso VII, do Decreto n. 10.024, de 20 de setembro de 2019, somos de parecer pelo conhecimento do recurso em tela por ser tempestivo e, no mérito, pelo seu provimento, em razão dos apontamentos feitos para os itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10 da presente licitação, no âmbito do Pregão Eletrônico SRP n. 016/2019.

9.2. Concluída está a presente Nota Técnica.

**DIEGO SOMMER THIESEN ALVES**  
Integrante Técnico - DPSP

**PATRICIA PANSTEIN LIMA**  
Integrante Técnico - DPSP

**SÉRGIO MAURÍCIO MOREIRA**  
Integrante Técnico - DPSP

**FABIO ANTONY TEIXEIRA DA SILVA**  
Integrante Requisitante - DFNSP

**JOSIVAN BRITO DE ARAÚJO**  
Integrante Requisitante - DFNSP

**MARCOS PAULO DOS SANTOS**  
Integrante Requisitante - DFNSP



Documento assinado eletronicamente por **DIEGO SOMMER THIESEN ALVES, Servidor(a) Mobilizado(a) da Secretaria Nacional de Segurança Pública**, em 06/01/2020, às 15:20, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA PANSTEIN LIMA, Servidor(a) Mobilizado(a) da Secretaria Nacional de Segurança Pública**, em 06/01/2020, às 15:21, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Mauricio Moreira, Servidor(a) Mobilizado(a) da Secretaria Nacional de Segurança Pública**, em 06/01/2020, às 15:23, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **JOSIVAN BRITO DE ARAÚJO, Servidor(a)**



**Mobilizado(a) da Força Nacional de Segurança Pública**, em 06/01/2020, às 15:36, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **FABIO ANTONY TEIXEIRA DA SILVA, Servidor(a) Mobilizado(a) da Força Nacional de Segurança Pública**, em 06/01/2020, às 15:36, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS PAULO DOS SANTOS, Servidor(a) Mobilizado(a) da Força Nacional de Segurança Pública**, em 06/01/2020, às 16:18, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **10660342** e o código CRC **AAE76C05**.  
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

---